DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 4.842/2017 - LZRP., DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

O SENHOR, LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 156 E 163 DA LEI Nº 1008/66.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

D E C R E T A :

ARTIGO 1.º)- A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Taxa de Conservação de Guias e Sarjetas será feito em cota única no mês de maio ou poderá ser dividido em até 08 (oito) cotas, vencíveis nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;

ARTIGO 2.º)- Os valores das cotas, não poderão ter seus valores menores que R$ 20,00 (Vinte Reais);

ARTIGO 3.º)- Na hipótese de o tributo ser inferior a R$ 20,00 (Vinte Reais), não será permitido a divisão em cotas;

ARTIGO 4.º)- Os cadastros serão divididos em cinco setores;

ARTIGO 5.º)- O setor 01 compreenderá os BCIs de 0001 a 2000 e terá os vencimentos no dia 12;

ARTIGO 6.º)- O setor 02 compreenderá os BCIs de 2001 a 4000 e terá os vencimentos no dia 14;

ARTIGO 7.º)- O setor 03 compreenderá os BCIs de 4001 a 6000 e terá os vencimentos no dia 16;-

ARTIGO 8.º)- O setor 04 compreenderá os BCIs de 6001 a 8000 e terá os vencimentos no dia 18;

ARTIGO 9.º)- O setor 05 compreenderá os BCIs de 8001 em diante e terá os vencimentos no dia 20;

ARTIGO 10.º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 4743/2016-LOC de 23 de Novembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO, aos dezessete (17) dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

DECRETO N.º 4.843/2017-LZRP. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS-.-.-.-.-.

O SENHOR, LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-

D E C R E T A :

Artigo 1º - Todo aquele que comercializa no espaço da feira livre, independentemente do gênero comercializado, também está sujeito ao disposto na legislação tributária e de posturas vigentes no município.

Artigo 2º - A atividade de feirante não deve ser equiparada, sob quaisquer circunstâncias, a atividade de ambulante, pois segundo consta, ambulante significa: “Sem local determinado ou morada fixa; quem trabalha comprando ou vendendo mercadorias sem possuir um local fixo; Aquilo que não permanece por muito tempo num só lugar; que vive mudando, se locomovendo ou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

migrando de um lugar para outro; sem lugar fixo" (fonte de pesquisa: Dicionário On line de Português - www.dicio.com.br/ambulante/).

Parágrafo Único – Os casos de feirantes eventualmente cadastrados como ambulantes no Mobiliário Municipal deverão ser devidamente corrigidos, adequando-os à esta normativa.

Artigo 3º - Em todos os casos, os trâmites cadastrais deverão ter tratamento sem quaisquer privilégios, devendo a autoridade competente fazer cumprir toda a exigibilidade legal do processo.

Parágrafo Único – As penalidades aos infratores estão previstas na Lei Municipal 3518/2015 LOC (Código Municipal de Posturas).

Artigo 4º - Fica determinado que a Feira Livre terá seu funcionamento aos sábados das 06h00 às 12h00 na Praça da Colônia Espanhola.

Artigo 5º - Fica estabelecido no município o princípio do interesse público na atuação do comércio ambulante no território do município, interesse este que será verificado pelo fiscal de posturas no ato da atuação fiscal, seguindo as normas emanadas deste decreto.

Parágrafo Único – O interesse público será aplicado e caracterizado quando não houver concorrência com os estabelecimentos ou ambulantes já licenciados no município.

Artigo 6º - Somente terão direito a licença de comércio ambulante com alcance anual os ambulantes residentes e domiciliados no território do município.

Parágrafo Único – Caso a fiscalização detecte que está ocorrendo elisão fiscal na informação prestada ao cadastro mobiliário municipal quanto a real moradia oferecida como prova da residência e do domicilio, será aplicada multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da taxa diária sem interesse público, além da denúncia aos órgãos competentes.

Artigo 7º - Considera-se como comércio ambulante o que é exercido sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, em vias e logradouros públicos, por meio de instalações móveis.

Artigo 8º - A taxa de licença de comércio ambulante e feirante serão devidas de acordo com as tabelas I e II, com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, todas as disposições legais vigentes.

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração, o lançamento é efetuado em nome do infrator.

§ 2º - O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração.

§ 3º – Os artesãos, comprovadamente residentes no município, terão redução de 50% (cinqüenta por cento) dos valores das taxas relacionadas no "caput" para comercialização de seus produtos, desde que não comercializem outros produtos, industrializados ou não, no mesmo local.

Artigo 9º - A arrecadação da Taxa de Licença para Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante dos inscritos será feito em cota única no dia 10 de fevereiro ou poderá ser dividido em até 12 (12) cotas, vencíveis no dia 10 dos meses subsequentes ao do efetivo exercício;

Artigo 10 - Visando a não alimentação da dívida ativa municipal, o cadastro no Mobiliário Municipal dos feirantes e ambulantes inscritos serão automaticamente suspenso dos sistemas da Prefeitura, em caso de não pagamento das taxas devidas referentes ao exercício e estará sujeito às penalidades dispostas no Código de Posturas em caso de exercício de atividade sem a devida licença.

Parágrafo Único – Nos casos de suspensão mencionados no "caput", o contribuinte deverá solicitar formalmente a reativação de seu cadastro junto ao setor competente.

Artigo 11 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração.

§ 1º - Os valores a serem cobrados pela cessão de espaços nos eventos realizados pelo Município, dentro de seus recintos, terão valores arbitrados anualmente por decreto pelo chefe do executivo, ou a outrem por ele

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

designado por portaria e através de instrução normativa. Inclusive parques de diversões, danceterias, bares, restaurantes, cafés e outras atividades exercidas dentro dos respectivos recintos.

§ 2º ¬- Toda receita proveniente da arrecadação e recolhimentos oriundos da cessão de espaços citados no "caput", farão parte integrante do descritivo de receitas do evento gerador das mesmas.

§ 3º – A critério do chefe do executivo, os expositores ou comerciantes locais, poderão fazer jus a valores diferenciados dos demais expositores, desde que os mesmos sejam recolhidos antecipadamente ao início dos eventos.

§ 4º - Os valores a serem cobrados pelo comércio eventual fora dos recintos, mas em local autorizado pela municipalidade serão os descritos na Tabela III

Artigo 12 - Os valores atribuídos nas tabelas I, II e III, serão anualmente corrigidos pelo I.P.C.A., ou outro que venha substituí-lo.

Artigo 13 - É expressamente proibida a isenção das referidas taxas, exceção feita às instituições locais e sem fins lucrativos e aos deficientes devidamente inscritos na municipalidade.

Artigo 14 - Fica a Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação, autorizada a implantar adequações e procedimentos que se fizerem necessários ao cumprimento da legislação vigente, através de Instrução Normativa.

Artigo 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos dezessete (17) dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

TABELA I

DO COMÉRCIO AMBULANTE	VALOR R$ / DIA Com Interesse Público	VALOR R$ / DIA Sem Interesse Público
01. Hortifrutigranjeiros, peixes e outros de origem animal ou vegetal, "in natura".	69,77	350,00
02. Demais gêneros alimentícios "in natura"	69,77	350,00
03. Alimentos prontos para o consumo – processados	69,77	350,00
04. Artigos para fumantes	116,28	350,00
05. Louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	116,28	350,00
06. Jóias, relógios, carteiras, cintos e congêneres	116,28	350,00
07. Bijuterias, perfumes e congêneres	116,28	350,00
08. Roupas feitas e armarinhos	116,28	350,00
09. Redes, tapetes, capas de bancos e congêneres	116,28	350,00
10. Mudas frutíferas e ornamentais	116,28	350,00
11. Móveis e congêneres	232,48	500,00
12. Feirão de veículos	581,18	700,00
13. Outras atividades	116,28	350,00

TABELA II

DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRANTE – INSCRITOS	VALOR R$ / ANO
01.Hortifrutigranjeiros, peixes e outros de origem animal ou vegetal, "in natura".	540,00
02.Demais gêneros alimentícios "in natura"	540,00
03.Alimentos prontos para o consumo – processados	540,00
04.Artigos para fumantes	720,00
05.Louças, ferragens, artigos plásticos, vassouras e congêneres	540,00
06.Jóias, relógios, bijuterias e congêneres	720,00
07.Armarinhos e miudezas	600,00
08.Outras atividades	720,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

TABELA III

DO COMÉRCIO AMBULANTE EM FEIRAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO (Cafeartes, Rodeio, Carnaval, etc.) *Fora do recinto* (Local pré determinado pelo Município)	VALOR R$ / DIA
01.Gêneros alimentícios “in natura”	400,00
02.Alimentos prontos para o consumo – processados	400,00
03.Artigos industrializados (roupas, calçados, acessórios em geral,	400,00
04.Louças, ferragens, artigos plásticos, vassouras e congêneres	400,00
05.Relógios, bijuterias e congêneres	400,00
06.Bebidas em geral	400,00
07.Brinquedos em geral	400,00
08.Mudas frutíferas e ornamentais	400,00
09.Veículos motorizados, motocicletas, embarcações em geral.	700,00
10.Outras atividades	400,00

DECRETO N.º 4.844/2017 - LZRP., DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

DECRETA LUTO OFICIAL EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-.-.-.-.-.-.-

O SENHOR, LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CONSIDERANDO, que faleceu no dia 19 do corrente, Senhor Zoyr Bortoliero;

CONSIDERANDO, que o Ilustre é merecedor de todas as homenagens póstumas desta Administração.

CONSIDERANDO que o destacado cidadão era estimado e querido pela sociedade local;

D E C R E T A:

ARTIGO 1.º)-Fica declarado Luto Oficial, no Paço Municipal, nos dias 20, 21 e 22 de novembro do corrente ano, pelo falecimento do senhor ZOYR BORTOLIERO, sendo que no dia 20 de novembro o atendimento ao público será a partir da 12:00 hs.

ARTIGO 2.º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3.º)- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos vinte (20) dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017).-.-.-.-.-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA